

01/08/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO  
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.322 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO -  
SINDIQUINZE**  
**ADV.(A/S)** : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

**E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CE, ART. 40, § 4º, N. I) – RECONHECIMENTO DESSE DIREITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DE SUAS REGRAS À APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – PRETENSÃO RECURSAL DA UNIÃO FEDERAL QUE CONFLITA COM DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL PREVALECENTE NESTA SUPREMA CORTE – LEGITIMIDADE DA DECISÃO DO RELATOR QUE EXTINGUE O PROCEDIMENTO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (**RISTF**, art. 37, I), na conformidade da

**MI 3322 AGR-SEGUNDO-ED-ED-AGR / DF**

ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO  
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.322 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO -  
SINDIQUINZE  
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, *tempestivamente interposto*, contra decisão que ordenou a extinção do procedimento recursal *instaurado por iniciativa* da União Federal.

**Inconformada** com essa decisão, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do recurso por ela deduzido.

Por **não** me convencer das razões expostas, **submeto à apreciação do Egrégio Plenário** desta Suprema Corte o presente recurso de agravo.

É o relatório.

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO  
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.322 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo não assistir razão** à parte recorrente, **eis** que a decisão ora agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **na matéria** ora em exame.

*Ainda que se possa afastar o reconhecimento da prejudicialidade, em razão da falta de pertinência do que se contém na Súmula Vinculante nº 33/STF, considerado o contexto ora em exame (pessoa portadora de deficiência), o fato irrecusável é que, com a superveniência da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, esta Corte – ao estender à situação de servidores portadores de deficiência (ou de necessidades especiais), por “analogia legis”, referido diploma legislativo – tem rejeitado pretensões recursais que buscam reformar decisões, como a proferida nesta causa, que reconheceu, em favor de agentes públicos nas condições do art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, o direito à aposentadoria especial.*

*Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, por analogia, à aposentadoria especial do servidor público portador de deficiência, a Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, editada para disciplinar a aposentação de pessoa com deficiência (ou com necessidades especiais) segurada do Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, § 1º), como se vê de inúmeros precedentes (MI 4.153-AgR-Segundo/MS, Rel. Min. LUIZ FUX – MI 4.352/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), valendo destacar, por extremamente relevante, decisão*

**MI 3322 AGR-SEGUNDO-ED-ED-AGR / DF**

proferida pelo Plenário desta Corte em processo injuncional em tudo idêntico ao ora em exame:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: ART. 40, § 4º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013, QUE DISPÕEM SOBRE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”**

**(MI 1.885-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

**Cumpr** **ressaltar**, **finalmente**, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em diversos precedentes** firmados sobre a matéria (**MI 1.115-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.125-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.189-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **salientou** que, **efetivada** a integração normativa **necessária** ao exercício de direito **pendente** de disciplinação normativa, **exaure-se** a função jurídico-constitucional **para a qual** foi concebido (**e** instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, **como se vê** de decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

**1. A autoridade administrativa** responsável pelo exame do pedido de aposentadoria **é competente para aferir, no caso concreto**, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação **previstos no ordenamento jurídico vigente.**

**MI 3322 AGR-SEGUNDO-ED-ED-AGR / DF**

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

**(MI 1.286-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – grifei)

Vê-se que a pretensão recursal da União Federal *revela-se conflitante com a diretriz jurisprudencial* que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no exame da matéria versada na presente causa injuncional, *circunstância* essa **que legitima, plenamente, a extinção, por decisão monocrática** do Relator, do procedimento recursal **instaurado por iniciativa** dessa pessoa política (Lei nº 8.038/90, art. 38, c/c o RISTF, art. 21, § 1º, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007).

**Correta, desse modo, a decisão ora agravada, que deve subsistir com apoio nos fundamentos ora expostos nesta decisão.**

**Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento** ao presente recurso de agravo.

**É o meu voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO  
MANDADO DE INJUNÇÃO 3.322**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário